



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003023-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MATHEUS FERREIRA GOMES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 3003023-29.2025.8.26.0000

Impetrantes: Caio César Barbosa da Silva e Mirely Rodrigues da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Capital - SP

Paciente: Matheus Ferreira Gomes

Voto nº 21.714

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Matheus Ferreira Gomes, preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva. A defesa alega constrangimento ilegal devido à falta de fundamentação concreta na decisão e afronta ao princípio da presunção de inocência. O paciente é primário e a defesa sugere medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade do delito e a fundamentação da decisão judicial.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do crime, quantidade de drogas apreendidas e necessidade de garantir a ordem pública.

4. A decisão destacou a inadequação de medidas cautelares alternativas, considerando a reprovabilidade da conduta e o perigo à ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e necessidade de assegurar a ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas às circunstâncias do caso."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 28-A, art. 282, § 6º, art. 318, art. 319, art. 313, § 2º; Lei 13.340/06, art. 33, caput.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensor Público, Doutor **Caio César Barbosa da Silva**, e pela estagiária **Mirely Rodrigues da Silva**, em favor de **Matheus Ferreira Gomes**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Capital/SP**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora, em audiência de custódia, converteu sua prisão em flagrante, ocorrida em 11/03/2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em preventiva, em decisão carente de fundamentação concreta, bem como em afronta ao princípio da presunção de inocência.

Argumentam que o paciente, com 27 (vinte e sete) anos, é primário, não sendo possível afirmar que, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, aduzindo a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Ressaltam, ainda, que as condições pessoais favoráveis do paciente permitem o reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como a fixação do regime aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o que caracteriza a desproporcionalidade da manutenção da sua custódia preventiva nesse momento processual.

Aduzem, por fim, que há possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Pedem, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 69/71), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação do *writ* (fls. 83/86).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal alegado na inicial.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 13.340/06 porque, no dia 11 de março de 2025, por volta de 02h50, na Rua Dezesseis de Dezembro, altura dos numerais 100 e 104, na Vela Santana, na casa nº 02, no Bairro Heliópolis, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, previamente ajustado com outros agentes não identificados, trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 9.678 (nove mil, seiscentos e setenta e oito) porções de maconha, pesando aproximadamente **1.675,3 gramas**, além de **837,2 gramas** de cocaína, sendo 1.067 (mil e sessenta e sete) porções em forma de pó e 319 (trezentas e dezenove) porções em forma de *crack*, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. fls. 65/66).

Trata-se de acusação de delito grave, equiparado aos hediondos, que causa indignação e que indiscutivelmente compromete a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado pelo Magistrado que decretou a prisão preventiva do paciente (cf. decisão de fls. 51/52), principalmente ao destacar: *"Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, que se tratam de entorpecentes dotados de extrema lesividade ao usuário, bem como diante das circunstâncias do flagrante, anotações referentes à contabilidade da venda de drogas e valores em dinheiro, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

Aliás, vale destacar que, embora seja crime sem emprego de violência ou grave ameaça, o tráfico de drogas trata-se de crime grave, equiparado a hediondo e que, por determinação constitucional, merece tratamento diferenciado.

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública" (grifei).

Ressalte-se que, embora o paciente seja primário (cf. fls. 53/54), foram apreendidas, na sua posse, expressiva quantidade de drogas, totalizando cerca de **1.675,3 gramas** de maconha, além de **837,2 gramas** de cocaína - em forma de pó e de *crack*.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, não somente na gravidade concreta do delito, mas também para assegurar a garantia da ordem pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Verifica-se, também, que na hipótese presente não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Não há falar-se aqui, portanto, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator